

FINANCIAMENTO COLETIVO DE CAMPANHA

(arquivo adaptado do link: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2020/prestacao-de-contas/financiamento-coletivo>)

1. A partir de quando as entidades podem iniciar a arrecadação pela modalidade de financiamento coletivo?

As entidades arrecadadoras, após cadastramento prévio junto ao TSE, podem iniciar a arrecadação de recursos para pré-candidatos a partir de 15 de maio do ano das eleições, ficando a liberação dos recursos obtidos para o candidato condicionada à apresentação do seu registro de candidatura à Justiça Eleitoral, à obtenção de CNPJ e à abertura de conta bancária específica de campanha (Res. TSE nº 23.607/2019, art. 22, § 4º).

2. Na hipótese de o pré-candidato não solicitar o registro de candidatura, o que deve ser feito com os recursos arrecadados no financiamento coletivo?

Na hipótese de o pré-candidato não apresentar o seu pedido de registro de candidatura à Justiça Eleitoral, os recursos arrecadados pela entidade devem ser devolvidos aos doadores, na forma e nas condições estabelecidas entre a entidade arrecadadora e o pré-candidato (Res. TSE nº 23.607/2019, art. 22, § 5º).

3. Até quando a entidade arrecadadora poderá captar doações?

Os recursos arrecadados na modalidade de financiamento coletivo devem observar a regra geral para arrecadação de campanha, cuja data-limite é o dia da eleição (Res. TSE nº 23.607/2019, art. 33).

4. A entidade arrecadadora deve emitir recibo para o doador? Esse recibo é o recibo eleitoral de campanha?

A entidade arrecadadora deve emitir um recibo para cada doação, que deve conter as seguintes informações:

- identificação do doador, com CPF e endereço;
 - identificação do beneficiário da doação, com a indicação do CNPJ do candidato ou do CPF, no caso de pré-candidatos;
 - valor doado;
 - data da doação;
 - forma de pagamento; e
 - identificação da instituição arrecadadora emitente do recibo, com a indicação da razão social e do CNPJ
- referência ao limite legal fixado para doação, com a advertência de que o valor limite é calculado pela soma de todas as doações realizadas no período eleitoral e a sua não observância poderá gerar aplicação de multa de 100% (cem) por cento do valor excedido (Res. TSE nº 23.607/2019, art. 22, § 2º).

Atenção: O recibo de doação da entidade arrecadadora é um recibo próprio e não se confunde com recibo eleitoral de doação.

5. O beneficiário da doação deve emitir um recibo eleitoral para cada doação obtida pela modalidade de financiamento coletivo?

De acordo com o arts. 3º, I, “d” e 29, § 3º, da Res. TSE nº 23.607/2019, a emissão obrigatória de recibo eleitoral ocorre somente em casos de doações estimáveis em dinheiro, doações recebidas pela internet, mediante a utilização de cartões de crédito, estando dispensada a emissão quando proveniente de arrecadação por financiamento coletivo (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 4º, III, “b”).

6. De que forma a entidade arrecadadora encaminhará o detalhamento das informações sobre as doações para o beneficiário e para o TSE?

As entidades arrecadadoras têm que enviar, de modo imediato, para o TSE e para os candidatos a identificação individual de cada uma das doações recebidas, conforme estabelecido na Res. TSE nº 23.607/2019 (art. 22, V). Além disso, todas as doações recebidas mediante financiamento coletivo devem ser lançadas individualmente na prestação de contas de candidatos e partidos, mediante a utilização do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (Res. TSE nº 23.607/2019, art. 23). Para ambos os casos, o Tribunal Superior Eleitoral estabeleceu um leiaute-padrão para intercâmbio dos dados com o objetivo de possibilitar que as informações possam ser repassadas de forma automática a candidatos, partidos e TSE.

7. Existe limite de valor a ser recebido pela modalidade de financiamento coletivo?

De acordo com o disposto na Res. TSE nº 23.607/2019, art. 21, § 1º, as doações de valores iguais ou superiores a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só podem ser realizadas mediante transferência eletrônica, diretamente da conta bancária do doador para a conta bancária do beneficiário, sem a intermediação de terceiros. Essa regra deve ser observada, inclusive, na hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia (Res. TSE nº 23.607/2019, art. 21, § 2º).

8. Os partidos poderão arrecadar recursos por meio das entidades de financiamento coletivo?

É possível aos partidos arrecadar recursos por meio de entidades de financiamento coletivo, vez que o art. 23, § 4º, IV, da Lei nº 9.504/1997 não limitou tal modalidade de arrecadação aos candidatos.

9. Os partidos poderão arrecadar recursos a partir de 15 de maio por meio das entidades de financiamento coletivo?

Apenas os pré-candidatos podem arrecadar recursos por meio de entidades de financiamento coletivo antes do período eleitoral, em razão da previsão do § 3º do art. 22-A da Lei nº 9.504/1997.

10. A arrecadação prévia, disponível a partir de 15 de maio aos pré-candidatos, pode ser realizada em nome do partido e depois transferida ao candidato?

A arrecadação prévia sempre deverá ser realizada em nome da pessoa física do pré-candidato. A vinculação do recurso ao partido contraria o previsto no § 4º do art. 23 e no art. 25 da Res. TSE nº 23.607/2019, uma vez que os recursos arrecadados previamente pertencem ao candidato e devem ser transferidos da entidade diretamente para sua conta bancária, sem a intermediação do partido político na gestão e distribuição do dinheiro.

11. Os relatórios financeiros deverão ser encaminhados pelo candidato em até 72 horas da transferência do recurso do doador à entidade de financiamento coletivo?

Nos termos do § 2º do art. 47 da Res. TSE nº 23.607/2019, o relatório financeiro deverá ser encaminhado pelo candidato em até 72 horas a contar da data do crédito do recurso na sua conta de campanha.

12. Qual o prazo para as entidades de financiamento coletivo divulgarem, em seu site, as doações aos pré-candidatos, candidatos e partidos políticos?

Nos termos do art. 22, III, da Res. TSE nº 23.607/2019, as doações deverão ser divulgadas imediatamente, no ato da doação.

13. Quais dados da doação deverão ser divulgados?

Nos termos do art. 22, II, da Res. TSE nº 23.607/2019, a identificação compõe-se dos seguintes dados:

- nome completo do doador;
- número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de cada doador;
- valores doados individualmente;
- forma de pagamento;
- datas das respectivas doações.

14. É preciso que a entidade divulgue as taxas administrativas cobradas pelo serviço de financiamento coletivo?

Conforme o art. 22, VI, da Res. TSE nº 23.607/2019, as entidades de financiamento coletivo deverão dar ampla ciência a candidatos e eleitores acerca das taxas administrativas cobradas pela realização do serviço.

15. A entidade de financiamento coletivo é responsável pela verificação de doações oriundas de fontes vedadas?

Nos termos do art. 22, VII, da Res. TSE nº 23.607/2019, um dos requisitos para a adoção de financiamento coletivo é que não sejam recebidas doações de:

- pessoas jurídicas;
- origem estrangeira;
- pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de permissão pública.

16. O candidato e o partido estão isentos da responsabilidade pela arrecadação de recursos feita pelas entidades de financiamento coletivo quando oriunda de fonte vedada?

O candidato e o partido político respondem solidariamente pelas doações oriundas de fonte vedada, uma vez que a responsabilidade pela prestação de contas é do candidato e do partido (art. 31, § 11, da Res. TSE nº 23.607/2019).

17. Qual o prazo para as entidades de financiamento coletivo encaminharem as informações sobre as doações aos candidatos e partidos?

As entidades de financiamento coletivo devem encaminhar as informações acerca das doações no ato da doação, conforme o art. 22, V, da Res. TSE nº 23.607/2019.

18. Qual o prazo e a forma para as entidades de financiamento coletivo encaminharem as informações das doações à Justiça Eleitoral?

As informações relativas às doações devem ser encaminhadas à Justiça Eleitoral a partir da transferência dos recursos arrecadados aos candidatos e partidos, que poderá ocorrer a partir do dia 31 de agosto (data de início das convenções partidárias), mediante a utilização do validador e do transmissor de dados a serem disponibilizados pelo TSE.

19. As entidades de financiamento coletivo deverão protocolar petição para o cadastro prévio junto à Justiça Eleitoral?

O cadastro prévio das entidades de financiamento coletivo deverá ser realizado exclusivamente por meio de formulário eletrônico disponível na página do TSE na internet, conforme dispõe o art. 22, § 1º da Res. TSE nº 23.607/2019.

20. Os documentos a serem anexados junto ao formulário eletrônico para cadastro prévio das entidades de financiamento coletivo são obrigatórios?

Sim. Nos termos do art. 22, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, o cadastro prévio compreende o preenchimento de formulário eletrônico previsto no inciso I e o envio dos documentos previstos nos incisos II, III e IV. A ausência de qualquer um dos documentos poderá ensejar o descredenciamento da entidade de financiamento coletivo, impossibilitando sua atuação em campanha.

21. A conta intermediária das entidades de financiamento coletivo, prevista no art. 24, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019 é uma conta bancária?

Sim, trata-se de conta bancária de depósito à vista, em instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

22. Que tipo de transação bancária deverá ser utilizado pelas entidades de financiamento coletivo para transferência dos recursos aos candidatos e partidos a que se refere os §§ 1º e 3º do art. 24 da Res. TSE nº 23.607/2019?

Deverá ser utilizada a transferência bancária eletrônica entre a conta intermediária da entidade de financiamento coletivo e a conta de campanha do candidato e do partido político.

23. Como deve ser realizado o recebimento das doações na conta intermediária da entidade de financiamento coletivo?

Nos termos do art. 24, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, os créditos recebidos na conta intermediária devem ser realizados por meio de transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado.

24. No caso de pré-candidatos, enquanto não efetivado o registro da candidatura e liberados os recursos arrecadados após cumpridos os requisitos da legislação eleitoral, quem deve ser o responsável pela guarda desses recursos: as operadoras de arranjo de pagamento ou a entidade arrecadadora de financiamento coletivo?

As entidades de financiamento coletivo figuram como fiéis depositárias dos recursos arrecadados até sua liberação para a conta de campanha do candidato, nos termos do art. 22, §§ 4º e 5º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

25. Uma vez que as entidades de financiamento coletivo poderão arrecadar recursos até o dia da eleição, considerando que esses recursos somente estarão disponíveis aos candidatos após determinado período de tempo, elas poderão depositar recursos na conta de campanha após as eleições?

Nos termos do art. 33 da Res. TSE nº 23.607/2019, partidos políticos e candidatos poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição. Contudo, a arrecadação de recursos após o dia da eleição é permitida exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas, no valor exato do débito, que deverá estar integralmente quitado até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral. Ou seja, o candidato somente poderá receber recursos das entidades arrecadadoras, após a eleição, para quitar despesas de campanha contraídas e não pagas.

26. No caso de a candidatura ser efetivada, as tarifas cobradas na pré-campanha deverão ser posteriormente incluídas como despesas de campanha?

Sim. No caso de efetivação da candidatura do pré-candidato, depois de cumpridos os requisitos dispostos nas alíneas "a" até "c" do art. 3º da Res. TSE nº 23.607/2019, os recursos arrecadados pela entidade de financiamento coletivo deverão ser transferidos aos candidatos (art. 22, § 4º, da Res. TSE nº 23.607/2019). Essas doações deverão ser lançadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) pelo seu valor bruto, por meio de registro individualizado por doação, e as taxas cobradas pelas entidades deverão ser lançadas como despesas de campanha eleitoral, conforme o art. 23, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.607/2019.

27. Há modelo para a declaração prevista no art. 22, § 1º, IV, da Res. TSE nº 23.607/2019?

Não há modelo. Nos termos da referida norma, sócios e administradores das entidades de financiamento coletivo devem emitir declaração individual, devidamente assinada, de que não estão inabilitados ou suspensos para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela CVM e pelo Banco Central do Brasil.

28. A entidade arrecadadora de financiamento coletivo deverá operar arranjos de pagamento ou poderá contratar empresas que operem esses arranjos, desde que essas empresas estejam habilitadas a operar segundo os critérios da lei e da regulamentação do Banco Central do Brasil?

As entidades de financiamento coletivo poderão contratar empresas autorizadas pelo Banco Central do Brasil a operar arranjos de pagamento (art. 22, I, da Res. TSE nº 23.607/2019). As taxas cobradas por essas empresas subcontratadas deverão ser amplamente divulgadas aos interessados, nos termos do art. 22, VI, da Res. TSE nº 23.607/2019.

29. Pessoa física poderá exercer atividade de financiamento coletivo?

Somente pessoas jurídicas poderão exercer a atividade de financiamento coletivo, nos termos do art. 22, I da Res. TSE nº 23.607/2019.

30. Como contabilizar os recursos recebidos via financiamento coletivo?

Os recursos recebidos por meio de financiamento coletivo devem ser contabilizados como receita normal, lançadas individualmente pelo valor bruto de cada doação na prestação de contas de campanha eleitoral de candidatos e partidos políticos no SPCE Cadastro 2020 (Doações recebidas/Recursos de financiamento coletivo). As taxas cobradas pelas instituições arrecadadoras deverão ser consideradas despesas de campanha eleitoral e lançadas na prestação de contas de candidatos e partidos políticos na mesma tela "Doações recebidas/Recursos de Financiamento Coletivo", no campo "Valor da Taxa de administração R\$ (TA):", sendo pagas no prazo fixado entre as partes no contrato de prestação de serviços, conforme art. 24 da Res. TSE nº 23.607/2019. Candidatos e partidos podem, também, registrar automaticamente a informação mencionada acima por meio da importação do arquivo produzido pela empresa de

financiamento coletivo que fora anteriormente enviado ao TSE (ver questões 6, 17 e 18). Para isso, deve-se selecionar e abrir o arquivo em questão na seguinte aba do SPCE Cadastro 2020: Manutenção/Importar Recursos de Financiamento Coletivo de Campanha.

31) Os microempreendedores individuais (MEI) e os empresários individuais podem se cadastrar para promover técnicas de financiamento coletivo?

O inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997 estabelece que o mecanismo de financiamento coletivo pode ser ofertado por "instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios na Internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares [...]". Instituição é definida como organismo que visa atender a necessidades de determinada comunidade, e sua função social transcende o indivíduo.

Denota-se, portanto, o caráter orgânico a ser atribuído ao termo instituição. Por isso, não é possível que as pessoas físicas que se formalizaram como MEI ou como empresários individuais sejam abrangidas pela citada lei, em vista do caráter pessoal da empresa – decorrente de política pública que visou a formalização de trabalhadores informais –, bem como da vedação de contratação de mais de um empregado, o que não se coaduna com a eventual necessidade em consequência da utilização maciça do mecanismo de financiamento.

32) As entidades de financiamento coletivo que efetuaram o cadastro prévio em eleições anteriores deverão efetuar novo cadastro?

Sim. A cada eleição, a entidade de financiamento coletivo deverá efetuar novo cadastro prévio, demonstrando interesse em participar da eleição como fornecedora de serviços para arrecadação de recursos, devendo ser apresentados todos os documentos exigidos nesse novo cadastro.

33) Há alguma forma de validação prévia do arquivo a ser enviado à Justiça Eleitoral?

Sim. A entidade de financiamento coletivo poderá validar o arquivo com as informações das doações antes do envio aos candidatos e partidos e à Justiça Eleitoral. Essa validação verificará o cumprimento do leiaute disponibilizado e permitirá a identificação prévia de eventual erro no arquivo, possibilitando a correção para o envio.